



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13896.000649/2003-96  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.672 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de março de 2019  
**Assunto** Conversão em Diligência  
**Recorrente** BOAVISTA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem analise as fichas dos Livros Razão apresentados, precedida de intimação ao contribuinte para apresentar outros documentos que a fiscalização entenda necessários, e verifique a existência e disponibilidade dos créditos utilizados na compensação da estimativa no ano-calendário 2000, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Erro! A origem da referência não foi encontrada. Fls. 203
--

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 15-20.400, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SDR, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o pleito do contribuinte.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

*Trata o presente processo de Pedido de Compensação de saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 104.382,25, com diversos débitos seus para com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.*

*Referido pedido foi protocolizado em 17 de abril de 2003, tendo a autoridade administrativa se pronunciado a respeito do indébito pleiteado em 17 de abril de 2008, momento em que decidiu pelo indeferimento em razão da inexistência do indébito e não homologação dos débitos apresentados em compensação.*

*O motivo para o indeferimento foi a não confirmação do valor de R\$ 285.837,49 informado pelo Contribuinte como crédito decorrente de pagamento de estimativa mensal do IRPJ.*

*Ciente de tal decisão em 17 de abril de 2008 o contribuinte apresentou em 19 de maio de 2008, manifestação de inconformidade onde alega que tal importância foi compensada contabilmente no dia 30.03.2001, apresentando como comprovação folhas do livro razão.*

Na seqüência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2000*

*INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO.*

*Incabível a compensação de estimativas quando o contribuinte não demonstra a existência do alegado indébito tributário utilizado para tal finalidade.*

*Solicitação Indeferida*

Ciente do acórdão recorrido em 15 de janeiro de 2010 (fl. 186), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 12 de fevereiro de 2010 (fls. 188), tempestivamente, recurso voluntário, através de representante legal, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

### **Da Análise do Recurso Voluntário**

#### **Da Preliminar de Decadência**

Alega a recorrente ter ocorrido o transcurso de período decadencial para exigir o recolhimento de estimativas declaradas no ano-calendário de 2000, nos termos do artigo 150, §4º do CTN. Cita jurisprudência do CARF, no sentido de que a fiscalização não está autorizada a promover revisão dos fatos ocorridos e registrados, quando alcançados pelo instituto da decadência. Conclui, por conseguinte, que a glosa efetuada do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, sob o argumento de que a recorrente não teria efetuado o recolhimento das respectivas estimativas no ano, é manifestamente indevida, pois apenas via lançamento poderia exigir tal recolhimento e ainda com a observância do prazo decadencial de 5 anos.

Equivoca-se a recorrente. Na análise efetuada pela autoridade fiscal responsável não se exige recolhimento de estimativas, apenas apura-se se, de fato, foram recolhidos os valores declarados pelo contribuinte, posto que estes valores compõem o direito creditório pleiteado. Ora, se reivindica-se crédito, natural verificar, no caso, se os valores apresentados ingressaram nos cofres públicos, pois só se devolve aquilo que se encontra consigo.

Logo, afasta-se esta alegação.

#### **Da Conversão do Julgamento em Diligência**

Como relatado, o contribuinte requer compensação de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 104.382,55, para quitação de diversos débitos próprios.

Na análise inicial feita pela unidade de origem, não se reconheceu o direito creditório pleiteado, apurando-se imposto devido no período, vez que não se confirmou o pagamento, no valor de R\$ 285.837,49, de estimativas mensais de IRPJ.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que este valor foi objeto de compensação contábil na data de 30/03/2001, apresentando como comprovante folhas do livro razão.

Analisando seus argumentos, a decisão recorrida negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada, sob o seguinte entendimento:

*Conforme visto constitui a lide o valor de R\$ 285.837,39 conforme acima descrito.*

*Ao compulsarmos os documentos anexados pelo Contribuinte, representados por folhas do livro razão, fls. 147/149 observamos que em nenhuma delas consta compensação de estimativas do ano-calendário de 2000 com saldo negativo de exercício anterior, mesmo que intempestivamente em 30/03/2001, porquanto tal acerto de contas deveria ser realizado em 31.12.2000.*

*Assim, em data de 31.12.2000, data de surgimento contábil e legal do saldo negativo do IRPJ, não havia o Contribuinte exercido o seu direito de compensar com estimativas apuradas no decorrer do ano de 2000, pretendo indêbitos tributários apurados em anos anteriores.*

*Tal direito seria exercido com o débito na contabilidade na conta representativa de estimativas à pagar com um respectivo crédito em conta representativa de impostos e contribuições de exercícios anteriores na data de 31/12/2000 e, o mais importante informação em DCTF da referida operação de compensação.*

*Além da contabilização extemporânea, o que significa dizer, não exercício do possível direito de compensação para débitos do ano-calendário de 2000, em 31 de março de 2001, repiso, conforme se pode verificar as fls. 147/149, não existe qualquer alusão à referida compensação.*

*É bom que se frise, que uma vez permitida a compensação contábil pelo contribuinte, sem a necessidade de ser submetida de imediato a autoridade administrativa requer que tais registros contábeis atendam perfeitamente os padrões exigidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, havendo por consequência o contribuinte de proceder a históricos com a devida clareza onde deverá estar muito bem descrito a origem do indêbito que se está compensando.*

*No presente caso observa-se que a fl. 147 nem histórico consta, a fl. 148 diz-se de uma contabilização de variação da taxa SELIC e, finalmente, a folha 149 tratam os históricos de lançamentos de “atualização monetária SELIC mar. 2001”, transferência de saldo de declaração de 2000, estando perfeitamente entendido que não houve a compensação alegada pelo contribuinte, mesmo que tardiamente.*

*Diante dos fatos acima descritos resta demonstrado que o contribuinte não logra comprovar a existência do indêbito pleiteado.*

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, o contribuinte apresenta recurso voluntário, renovando seus argumentos iniciais, e fazendo expressa referência aos documentos juntados às fls. 147/149 dos autos que, em sua ótica, comprova a existência do indêbito pleiteado, e pugna pelo provimento do seu recurso.

Pois bem.

Se é verdade que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, cujo procedimento se dá entre créditos líquidos e certos, com débitos vencidos e/ou vincendos, também é verdade que, à época dos fatos, a compensação se dava por registro contábil, sem a necessidade de se entregar pedido ou declaração de compensação.

O contribuinte apresentou parte do Livro Razão que, em tese, demonstram a existência, em sua contabilidade, de créditos tributários de anos anteriores, que foram utilizados para quitar as estimativas que o saldo negativo pleiteado, ainda que a compensação tenha sido feita no dia 30.03.2001

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

i) analise as fichas dos Livros Razão apresentadas, **precedida** de intimação ao contribuinte para apresentar outros documentos que a fiscalização entenda necessários, e verifique a existência e disponibilidade dos créditos utilizados na compensação da estimativa no ano-calendário 2000.

ii) após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas no item anterior.

iii) ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na seqüência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza